

INTERESSADA: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO AGRESTE MERIDIONAL  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATORA : CONSELHEIRA EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES

PROCESSO Nº 111/2004  
**PARECER CEE/PE Nº 102/2004-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 30/11/2004*

---

## **I - RELATÓRIO:**

A Gestora Regional de Educação do Agreste Meridional, através do ofício nº 502/2004, solicita ao Conselho Estadual de Educação que seja regularizada a vida escolar da aluna Clerivânia da Silva Vilella, que concluiu o curso de Auxiliar em Enfermagem em 14/12/2000, sem, no entanto, ter concluído o Ensino Médio.

Esclarece que, em documentos oficiais apresentados, a aluna terminou o Ensino Médio em 2003, descumprindo os pré-requisitos para a matrícula no curso de Educação Profissional, oferecido pelo SENAC-Garanhuns. Além disso, consta do processo o ofício da Gerente – CFP Garanhuns, informando que a aluna apresentou dois históricos, e um deles foi expedido com irregularidade e sem nenhum valor legal.

No processo, constam os seguintes documentos:

1. histórico escolar do ensino fundamental – Escola Estadual Professora Elvira Vieira
2. certificado e histórico escolar do ensino médio – Escola Estadual Henrique Dias
3. dois certificados de habilitação de Curso de Patologia Clínica, requeridos em datas diferentes, um deles emitido em Maceió-Alagoas e o outro, em “Paumeirina”-PE (constam formulários e algumas notas também diferentes)
4. dois certificados do curso de 1º grau – Escola Municipal Monsenhor Júlio de Siqueira – D.O. de 28/07/1976, requeridos em datas diferentes (formulários e algumas notas também diferentes)
5. certidão de nascimento.

## **II - ANÁLISE:**

Na verdade, a documentação que acompanha o processo é inconsistente, contraditória, confusa e, em alguns casos, rasurada. Observe-se, por exemplo, o certificado de conclusão da Habilitação de Patologia Clínica, que registra sua realização em **“Paumerina - PE”**, emitido em 20 de dezembro de 1990, trazendo o carimbo da DERE - Estado de Alagoas, que declara sua veracidade, em 20 de dezembro de 1990; e, por outro lado, um dos certificados de conclusão do ensino fundamental, indicando a realização dos estudos dessa etapa da educação básica, na cidade de **“Palmeirina - PE”**, agora grafada diferentemente e com o carimbo parcialmente ilegível, da DERE de Garanhuns-PE.

Mais do que isso, é preocupante que outro certificado, dessa vez, com a data de 07 de fevereiro de 2001, indique que a aluna concluiu o curso de Patologia Clínica na Escola Moreira e Silva 1º e 2º Graus, em Maceió – Alagoas. Quanto ao SENAC, mencionado no ofício de nº 502/2004, pela Gestora Regional, nada consta além do registro de que os estudos de ensino

fundamental e médio são pré-requisitos para a matrícula no curso de Auxiliar em Enfermagem, em nível técnico.

**III - VOTO:**

Diante do exposto e analisado, solicitamos que a Gerência Regional de Educação do Agreste Meridional explicita melhor sua solicitação e comunique-se com as instituições que emitiram a documentação, para dirimir as dúvidas a respeito de sua ambigüidade.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES – Relatora  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de novembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente